

RESOLUÇÃO Nº 01/2001 DE 19 DE ABRIL DE 2.001

*Dispõe sobre Critérios para a Outorga de
Uso de Recursos Hídricos.*

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – **CONERH/SE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com o art. 2º, inciso VII, do Decreto nº. 18.099, de 26 de maio de 1999; e tendo em vista o disposto no art. 35, inciso VIII, da Lei nº. 3.870, de 25 de setembro de 1997 e no art. 8º, § 1º, e art. 9º, § 1º, do Decreto nº. 18.456, de 03 de dezembro de 1999, e Considerando a necessidade de se estabelecer critérios de outorga, enquanto não forem elaborados e aprovados os Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas que compõem o Estado de Sergipe, além da observância do disposto no Decreto nº. 18.456/99, para:

- a) implantação de empreendimentos;
- b) execução de obras ou serviços; e
- c) direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que diversos usuários estão solicitando outorga do direito de uso de Recursos Hídricos;

Considerando que não existem os Comitês de Bacias Hidrográficas, previstos no artigo 38 da Lei 3.870/97;

Considerando, também, que não foi criada e instalada a Agência de Água estabelecida no artigo 42 da Lei 3.870/97;

Considerando, por fim, a necessidade de regras provisórias até a implantação de todo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

RESOLVE,

Art. 1º. Ficam dispensados de outorga, considerando-se como de uso insignificante, as seguintes obras hídricas:

- a) Açudes com volume de acumulação de até 50.000 m³, ou com área de espelho d'água inferior ou igual 10 (dez) tarefas ou 3 ha, ou com altura de barramento inferior a 7 (sete) metros;
- b) Perfuração de poços rasos, com profundidade inferior a 20 (vinte) metros e com vazão de até 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora e, ainda, poços com caráter exclusivo de pesquisa, exceto em aquíferos sedimentares considerados estratégicos ou diretamente alimentados por rios perenes;
- c) Perfuração de poços medianamente profundos (20 a 60 metros) e profundos (maior que 60 metros) com vazões inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora, exceto quando se trata de poços de responsabilidade de órgãos públicos;
- d) Captações a fio d'água com vazões inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora, ou cerca de 0,7 (sete décimo) litros/segundo;
- e) Barragens de derivação ou regularização de nível cuja bacia de contribuição não exceda 3 (três) km²;
- f) Obras de transferência, entre bacias hidrográficas, de vazões inferiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) litros por hora.

§ 1º. As obras hídricas que forem dispensadas de outorga pelas condições especificadas no "caput" deste artigo, ainda assim devem ser comunicadas e cadastradas junto a Superintendência de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia.

§ 2º. Quando a soma de captações ou derivações consideradas insignificantes e cadastradas atingir o percentual significativo de 20% (vinte por cento) da vazão de referência, ou o explícito conflito de uso em um dado manancial, não mais devem ser dispensadas ou permitidas novas captações, derivações ou obras hídricas, ficando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.

Art. 2º. Fica também dispensado de outorga o direito de uso de água para satisfação das necessidades da população de núcleos rurais inferiores ou iguais a 80 (oitenta) casas ou 400

(quatrocentos) habitantes.

Art. 3º. As execuções de obras ou serviços que configurem interferência em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo e que não se enquadrem nas condições estabelecidas no artigo 1º. desta Resolução devem submeter-se antecipadamente aos procedimentos legais de outorga.

Art. 4º. As vazões de referência, a serem utilizadas para cálculo das disponibilidades hídricas superficiais em cada local de interesse, devem estar de acordo com o documento “Plano de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado de Sergipe”.

§ 1º. Até que as vazões de referências sejam estabelecidas com maior precisão nos Estudos de Disponibilidade de Água e Demanda de Recursos Hídricos, deve ser adotada como vazão de referência a “Q90” (vazão garantida em 90% do ano hidrológico), para cada Unidade de Planejamento, mas apresentadas no documento referido no “caput” deste artigo.

§ 2º. Nas outorgas de direito de uso de água para as derivações em um corpo hídrico superficial, deve ser prevista uma vazão ambiental para jusante equivalente a 10% (dez por cento) da “Q90”.

Art. 5º. O prazo de validade das outorgas deve ser de até 2 (dois) anos, a critério da Superintendência de Recursos Hídricos, para qualquer pedido ou solicitação, e independente da finalidade do uso ou da natureza jurídica do interessado.

Parágrafo único. As condições previstas neste artigo devem ser observadas até a conclusão final dos Estudos de Disponibilidade de Água e Demanda de Recursos Hídricos, quando devem vir a ser revistos e alterados.

Art. 6º. As referências de vazões enunciadas na presente Resolução podem sofrer correções ou alterações, conforme as avaliações observadas na prática em vistorias técnicas de campo, as variações sazonais, os estudos em andamento ou serem realizados, e de forma a melhor atender ao interesse público.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.